

## Direito Processual Civil I - Turma Noite

(Exame – Época normal)

Regência: Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto

3 de Janeiro de 2019

Duração: 2:00 horas

### I

**Annabelle**, domiciliada em Paris (França), veio celebrar o Ano Novo de 2017-2018 a Portugal com um grupo de amigos. Fascinada com a cidade de Lisboa, celebrou desde logo com **Bento**, domiciliado em Lisboa (Portugal), que conheceu durante a estadia, um contrato de arrendamento do apartamento deste, situado em Alfama, durante a primeira quinzena de Agosto.

Em Junho de 2018, Bento, constatando que os preços do AirBnB estão em franca subida, liga a Annabelle, dizendo que “quer cancelar o contrato de arrendamento”. Annabelle, inconformada, liga a Carlos, que conheceu também no final de ano que passara em Portugal, pedindo-lhe que intente uma acção. Carlos, que se encontrava a terminar o estágio de advocacia, assim fez, dando entrada da competente petição inicial na 1.ª Secção de Comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, e pedindo a condenação de Bento a indemnizar Annabelle pelos prejuízos causados, que avaliou em € 5.500.

Responda às seguintes questões:

1. Atendendo à pretensão de Annabelle, identifique o tipo de acção proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. **(2 valores)**
  - *Trata-se de uma acção declarativa (art. 10.º, n.º 1) de condenação (art. 10.º, n.º 3, al. b));*
  - *O pedido será a condenação de Bento ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato de arrendamento (art. 798.º CC);*
  - *A causa de pedir corresponde ao contrato de arrendamento (a sua celebração) e o incumprimento de Bento;*
  - *O processo seguirá a forma comum (art. 546.º, n.º 2), que tem forma única (art. 548.º).*
2. A acção foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? **(5 valores)**
  - *O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;*
  - *Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);*

- *Estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.º, n.º 1), e não corresponder à parte final do n.º 1 e a nenhuma das alíneas do n.º 2), temporal (a acção foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015) e espacial ou subjetivo (na medida em que o réu tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.º) – art. 6.º, n.º 1);*
- *não existe nenhum pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, e não estamos perante matéria de contrato de seguros (art. 10.º ss.), consumo (art. 17 ss.) ou contratos individuais de trabalho (art. 20.º ss.);*
- *Ainda que Bento não tivesse domicílio num Estado-Membro, ou que existisse pacto de jurisdição, nos termos do art. 25.º, trata-se de um caso do art. 24.º, por dizer respeito a arrendamento de imóveis, o que tornaria o pacto ineficaz (cf. critérios da pergunta 2.).*
- *Assim, o Regulamento seria aplicável e os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes;*
- *Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam, desde logo, competentes os tribunais judiciais, pelo facto de a questão não se situar na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ). Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria de concluir pela competência do tribunal da comarca (art. 80.º/1 da LOSJ).*
- *Dentro da comarca, atendendo a que acção não cairia no âmbito de nenhuma secção de competência especializada, seria competente a secção central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente.*
- *No que respeita à competência territorial, para quem defenda a tese da dupla funcionalidade do art. 24.º do Regulamento, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular a sua secção de competência genérica (da instância local) uma vez que a acção tem um valor inferior a € 50.000.*
- *Caso não se aplique o critério da dupla funcionalidade, será de aplicar o artigo 71.º do CPC, sendo competente o tribunal do domicílio do réu, que é também em Lisboa.*
- *Assim, conclui-se que a acção foi intentada num Tribunal incompetente em razão da matéria, pois foi intentada na 1.ª secção de comércio, quando deveria ter sido intentada na secção de competência genérica.*
- *A incompetência verificada é uma incompetência em razão da matéria (cf. art. 65.º CPC), que gera incompetência absoluta (art. 96.º), arguível nos termos do art. 97.º e 98.º e que gera a absolvição do réu da instância, tratando-se de uma excepção dilatória (art. 277, n.º 1, al. a)) que obsta à apreciação do mérito da causa.*

3. A sua resposta seria a mesma se, no contrato de arrendamento celebrado, constasse a seguinte cláusula: “*Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Paris*” (3 valores)

- *A resposta seria a mesma uma vez que o pacto de jurisdição celebrado nesses termos estaria a afastar uma competência exclusiva por força do artigo 24.º do Regulamento e logo não produziria efeitos (art. 25.º, n.º 4 do Regulamento), aplicando-se essa disposição como se o pacto não tivesse sido celebrado;*

4. Poderia Carlos subscrever a petição inicial? Quais as consequências em caso negativo? (2 valores)

- *A acção em causa admitiria recurso ordinário em função do seu valor (€ 5.500) exceder o da alçada da 1.ª instância (€ 5.000, art. 44 da LOSJ), nos termos do art. 629.º, n.º 1. Assim, essa acção teria que obrigatoriamente ser patrocinada por advogado, nos termos do art. 40.º, n.º 1, al. a) do CPC, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 42.º. A falta de constituição de mandatário, quando esta constituição seja obrigatória, tem os efeitos previstos no art. 41.º, isto é, no caso concreto seria Annabelle notificada para constituir mandatário sendo que, não o fazendo no prazo fixado pelo juiz seria Bento absolvido da instância (art. 278.º e 279.º).*

5. Imagine agora que, na contestação, Bento alega que é parte ilegítima, uma vez que, sendo casado em comunhão geral de bens com Elisabete, esta deveria também ser parte na acção. Tem razão? O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores).

- *A alegação de Bento reconduz-se à eventual preterição de litisconsórcio necessário, que é uma excepção dilatória (ilegitimidade plural – art. 33.º e 278.º, n.º 1, d));*
- *Sendo uma situação de litisconsórcio necessário passivo, há que analisar o artigo 34.º, n.º 3.*
- *Assim, deve remeter-se para o regime substantivo das dívidas dos cônjuges (cf. art. 1690.º e ss. do Código Civil);*
- *Tratando-se de uma indemnização, estaria à partida no âmbito de aplicação do artigo 1692.º, al. b), sendo da responsabilidade apenas de Bento.*
- *Contudo, há que ter presente o artigo 1691.º, em particular a alínea c), que dispõe que, sendo uma dívida proveniente de um facto praticado em proveito comum do casal, se deva considerar comunicável.*
- *Sendo comunicável, pela dívida respondem os bens comuns do casal (art. 1695.º) e subsidiariamente os bens próprios de cada um deles;*
- *Contudo, a comunicabilidade da dívida há que ser demonstrada processualmente, sendo uma faculdade do credor;*

- *Assim, caso este pretenda obter “decisão susceptível de ser executada sobre os bens próprios” do cônjuge alheio à prática do acto deve demandar o casal em litisconsórcio voluntário conveniente (posição do Professor Rui Pinto);*
- *Nessa medida, a falta de Elisabete na acção não seria motivo de ilegitimidade;*
- *Caso o aluno entendesse estar perante um litisconsórcio necessário conjugal, como defende, designadamente, o Professor Miguel Teixeira de Sousa, deve referir as suas consequências:*
- *A ilegitimidade é uma excepção dilatória (art. 577.º, al. 3)), de conhecimento oficioso (art. 578.º) que gera absolvição do réu da instância (art. 278.º).*
- *A ilegitimidade plural é sanável pela intervenção principal provocada, nos termos do art.º 316.º e ss..*
- *Tal intervenção pode ser suscitada por qualquer das partes e inclusivamente pelo juiz, ao abrigo do seu poder dever de gestão processual (art. 6.º, n.º 2) e ao princípio da prevalência do mérito sobre as meras decisões de forma (presente, v.g., no artigo 278.º, n.º 3).*

## II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a seguinte afirmação **(4 valores)**.

*O princípio do dispositivo ou da disponibilidade das partes é um dos princípios basilares relativo à prossecução processual que faz recair sobre as partes o dever de formularem o pedido e de alegarem os factos que lhe servem de fundamento e os factos em que estruturam as excepções.*

*Em coerência com esta regra, o juiz está limitado aos factos alegados pelas partes, possibilitando, contudo, excepcionalmente, aquela norma, que se considere, mesmo oficiosamente, os factos instrumentais e complementares que resultem da discussão da causa, ainda que não tenham sido alegados pelas partes.*

(Ac. TRC, de 05.05.2009, Relator Sílvia Pires)

- *Na pergunta de desenvolvimento o aluno deve abordar a temática da articulação, no Código do Processo Civil, do princípio do dispositivo e do princípio do inquisitório, em particular no que respeita às eventuais limitações que estes princípios impõem aos poderes cognitivos do tribunal (assim, v.g., o art. 5.º do CPC e as excepções do n.º 2).*